



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

LEI N.º 1376 DE 13 DE JUNHO DE 2014

Institui o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – REFIS, e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído no Município de Sobral o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, com vigência entre o período **15 de junho** e 30 de novembro de 2014, consistente em facultar ao contribuinte a liquidação de todos os seus débitos tributários municipais, com dispensa integral, ou parcial, de multa e juros de mora, se liquidados nas seguintes condições:

I – à vista, com desconto de 100% (cem por cento) dos valores correspondentes a multa e aos juros moratórios; ou,

II – de forma fracionada, conforme adiante:

a) em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, sucessivas e reajustadas mensalmente com base nos índices da TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) fixados pelo Governo Federal, do período, usufruindo de um desconto de 15% (quinze por cento) dos valores correspondentes a multa e aos juros moratórios incidentes até a data de adesão ao programa;

b) em 18 (dezoito) parcelas mensais, sucessivas e reajustadas mensalmente com base nos índices da TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) fixados pelo Governo Federal, do período, usufruindo de um desconto de 30% (trinta por cento) dos valores correspondentes a multa e aos juros moratórios incidentes até a data de adesão ao programa;

c) em 12 (doze) parcelas mensais, sucessivas e reajustadas mensalmente com base nos índices da TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) fixados pelo Governo Federal, do período, usufruindo de um desconto de 45% (quarenta e cinco por cento) dos valores correspondentes a multa e aos juros moratórios incidentes até a data de adesão ao programa; ou,

d) em 06 (seis) parcelas mensais, sucessivas e reajustadas mensalmente com base nos índices da TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) fixados pelo Governo Federal, do período, usufruindo de um desconto de 60% (sessenta por cento) dos valores correspondentes a multa e aos juros moratórios incidentes até a data de adesão ao programa.

§ 1º No que tange à multa autônoma, decorrente do descumprimento de obrigações acessórias, o contribuinte fará jus a desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor atualizado da mesma.



ESTADO DO CEARÁ MUNICÍPIO DE SOBRAL

§ 2º O crédito tributário referente às multas originadas de ausência ou recolhimento a menor do Imposto sobre Serviços lançado de ofício será remitado.

Art. 2º Para fruição dos benefícios de que trata este programa o contribuinte interessado deverá:

I – preencher, apondo assinatura no requerimento de adesão ao programa (anexo único desta lei), e apresentá-lo, durante sua vigência, na Coordenação de Arrecadação do Município ou na Gerência da Dívida Ativa do Município, conforme o caso;

II – recolher o valor do débito, ou parcela deste, calculado na forma do artigo anterior, em até 05 (cinco) dias contados a partir do despacho autorizativo exarado pelo servidor responsável pelos órgãos de que trata o inciso anterior, conforme o caso;

III - não dispor de quaisquer outros débitos de natureza tributária municipal, quer na condição de contribuinte ou responsável, cuja exigibilidade não esteja suspensa nos termos do artigo 151, da Lei 5.172/66 – Código Tributário Nacional; e,

IV – expressamente, confessar de forma irretroatável os débitos objeto do pedido, manifestando, inclusive, de igual forma, sua renúncia ao direito de interpor qualquer medida, ainda que extrajudicial, que vise obstacularizar sua cobrança.

Art. 3º. Os benefícios de que trata esta lei alcançarão os débitos inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, parcelados ou não, relativos a exercícios fiscais de 2013 e anteriores.

Parágrafo Único. Tratando-se de créditos tributários já parcelados, o benefício de que trata esta Lei aplicar-se-á às parcelas vencidas e não pagas, assim como às vincendas a partir da data da respectiva solicitação, sendo vedada a cumulatividade dos benefícios já contemplados por outro(s) programa(s) municipal(is) semelhante(s), observando-se o seguinte procedimento:

I – levantar-se-á o montante de todos os débitos lançados contra o requerente, atualizados monetariamente pela UFIRCE (Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará), aplicando-se em seguida o respectivo desconto de que trata o artigo 1º desta lei, conforme a opção de pagamento exercida pelo pretense beneficiário.

II – apurar-se-á o montante das parcelas pagas decorrentes de parcelamentos beneficiados ou não com REFIS anteriores, a título de crédito em favor do requerente, atualizando-se cada parcela com base na UFIRCE (Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará) do exercício em que foi efetivamente liquidada.

III – o saldo resultante da subtração dos valores apurados nos incisos anteriores será considerado a base de incidência para os benefícios de que trata o artigo 1º desta lei.

Art. 4º O não cumprimento do acordo, ou seja, o não pagamento dentro do prazo estipulado nesta lei, seja qual for o motivo determinante para tal, implicará a

+



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

perda do benefício, acarretando, inclusive, o ajuizamento da ação executiva, ou, se esta já estiver proposta, seu prosseguimento nos próprios autos.

§ 1º O inadimplemento previsto no caput tornará sem efeito o respectivo acordo, extinguindo assim o benefício, voltando a incidir sobre o valor principal do débito todos os encargos proporcionais e devidos pela mora.

§ 2º O surgimento de quaisquer outros débitos tributários, na hipótese de opção pelo pagamento fracionado (art. 1º, II), acarretará, igualmente, a exclusão do beneficiário do presente programa, sendo conferido a este, previamente, o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para regularização.

§ 3º Os débitos fiscais de natureza financeira não quitados serão inscritos no Serviço de Assessoria e Sociedade Anônima – SERASA, ou no Serviço de Proteção ao Crédito – SPC, ou entre outros com a mesma finalidade, pelo agente financeiro contratado pelo Município.

Art. 5º A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importâncias pagas a qualquer título, bem como não contemplarão eventuais custas judiciais oriundas dos processos executivos ajuizados.

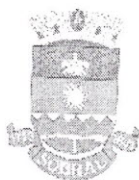
Art. 6º Os benefícios desta lei não se aplicarão aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações comprovadamente praticadas com dolo, fraude ou simulação, bem como aqueles decorrentes de responsabilidade tributária.

Art. 7º O Chefe do Poder Executivo Municipal baixará os atos regulamentares que se fizerem necessários à perfeita implementação deste diploma legal.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES
JÚNIOR, em 13 de junho de 2014.**


JOSÉ CLODOVEU DE ARRUDA COELHO NETO
Prefeito Municipal



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

**SANÇÃO PREFEITURAL Nº 1245/14
Ref. Projeto de Lei nº 1738/14**

Empós análise ao Projeto de Lei em epígrafe, o qual “Institui o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – REFIS, e dá outras providências.” aprovado pela Augusta Câmara Municipal de Sobral, pronunciamo-nos por sua **SANÇÃO EXPLÍCITA E IRRESTRITA.**

Publique-se.

**PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES
FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 13 de junho de 2014.**


**JOSÉ CLODOVEU DE ARRUDA COELHO NETO
Prefeito Municipal**